

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS DO ETP

- 1.1. De acordo com os artigos 6º, XX, e 18, §1º, Lei nº 14.133/2021, e art. 3º, da Resolução 026/2022 do CONSMEPI o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade da contratação, e dá base ao Termo de Referência a ser elaborado.
- 1.2. O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar a melhor solução para supri-la no mercado, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.
- 1.3. **Órgão:** Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Médio Rio Piracicaba – CONSMEPI.
- 1.4. **Categoria do ETP:** Prestação de Serviços.
- 1.5. **Requisitante interessado:** Diretoria Administrativa.

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA

- 2.1. **UNIDADE REQUISITANTE:** Diretoria Administrativa
- 2.2. **RESPONSÁVEL PELA DEMANDA:** Ana Luiza Nunes Martins da Costa Otoni
- 2.3. **MATRÍCULA:** 7
- 2.4. **E-MAIL:** consmepi@consmepi.mg.gov.br
- 2.5. **TELEFONE:** (31) 3852-1541

3. DIRETRIZES QUE NORTEARÃO O ETP

- 3.1. LEI Nº 14.133/2021;
- 3.2. DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932. Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República.
- 3.3. RESOLUÇÃO CONSMEPI 026/2022 (www.consmepi.mg.gov.br/arquivo/legislacao/resolucao_26_2022)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

4.1. O CONSMEPI mantém em seu patrimônio bens móveis e materiais que, ao longo do tempo, tornaram-se inservíveis, ociosos, antieconômicos ou irre recuperáveis, em razão de desgaste, obsolescência tecnológica, avarias ou inadequação às necessidades institucionais. A permanência desses bens acarreta impactos negativos à Administração, como a ocupação indevida de espaços físicos, aumento de custos logísticos e operacionais, além de dificultar o adequado controle patrimonial.

4.2. Sob a ótica da gestão eficiente de ativos públicos, evidencia-se a necessidade de adoção de medidas que promovam a correta destinação desses bens, evitando sua deterioração e possibilitando, sempre que viável, a recuperação de valor econômico por meio de sua alienação.

4.3. Nesse contexto, o leilão público se apresenta como a solução mais adequada, por garantir ampla publicidade, competitividade e isonomia entre os interessados, além de possibilitar a obtenção do maior retorno econômico possível para a Administração, mediante ampla competitividade entre os interessados, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

4.4. Entretanto, a realização de leilões públicos demanda conhecimento técnico especializado, estrutura operacional adequada e observância rigorosa da legislação específica que rege a atividade. Tais requisitos envolvem, entre outros aspectos, a organização dos lotes com base nas avaliações realizadas pela Administração, apoio técnico na elaboração dos instrumentos convocatórios, estratégias eficazes de divulgação, condução das sessões públicas presenciais e/ou eletrônicas, formalização das arrematações e prestação de contas do procedimento.

4.5. Diante disso, identifica-se como necessária a contratação de Leiloeiro Público Oficial, pessoa física ou jurídica regularmente matriculado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), profissional legalmente habilitado para conduzir procedimentos de alienação mediante leilão público, contribuindo para assegurar a regularidade dos atos, a transparência do processo e a segurança jurídica das alienações promovidas pelo CONSMEPI.

4.6. A contratação pretendida, portanto, visa atender à necessidade institucional de aprimoramento da gestão patrimonial, promovendo a alienação eficiente dos bens inservíveis, a liberação de espaços físicos, a redução de custos administrativos e a eventual geração de receitas, em conformidade com as boas práticas de governança pública e com os preceitos da Lei nº 14.133/2021.

4.7. Considerando que os serviços de leiloeiro oficial podem ser prestados por todos os profissionais que atenderem aos requisitos de habilitação definidos pela Administração, inexistindo disputa baseada em proposta de preço, revela-se adequada a utilização do procedimento auxiliar de credenciamento previsto na Lei nº 14.133/2021, permitindo a formação de cadastro de profissionais aptos à execução dos serviços e a futura distribuição das demandas mediante critérios objetivos previamente estabelecidos no edital.

5. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

5.1. A contratação de Leiloeiro Oficial, pessoa física ou jurídica devidamente credenciada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), para a realização de leilões públicos de bens móveis e materiais inservíveis pertencentes ao CONSMEPI, é destinada a atender à demanda interna do CONSMEPI e está em pleno alinhamento com o Plano de Contratações Anual do CONSMEPI para o exercício financeiro de 2026. Este alinhamento estratégico assegura que o processo de contratação contribua diretamente para a realização dos objetivos e metas previstos no planejamento anual do consórcio, contribuindo para uma gestão eficiente e eficaz dos recursos públicos.

5.2. De acordo com o Art. 18, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, é fundamental que todas as contratações promovidas pela Administração Pública sejam previamente planejadas e que haja demonstração de sua previsão no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar seu alinhamento com o planejamento da Administração. Neste sentido, a presente contratação está prevista no Plano de Contratações Anual do CONSMEPI, evidenciando um planejamento antecipado e uma consciente gestão de recursos que visa à eficiente execução das políticas públicas do consórcio.

5.3. A contratação encontra respaldo institucional no item 41 dos "SERVIÇOS DIVERSOS" no plano Anual de Contratações CONSMEPI, aprovado pela Resolução 091/2026, conforme demonstrado em Documento de Formalização de Demanda.

6. DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO

6.1. Trata-se de serviço comum, de natureza predominantemente intelectual e executado por escopo, cuja prestação ocorre mediante a realização de leilões específicos, conforme a necessidade da Administração, encerrando-se as obrigações após a conclusão de cada evento e da respectiva prestação de contas.

6.2. A contratação se dará através de credenciamento de Leiloeiros Oficiais.

6.3. No âmbito do CONSMEPI, a licitação na modalidade leilão, realizada preferencialmente em forma eletrônica e, de maneira excepcional, presencial, destinada à alienação de bens de propriedade do CONSMEPI, encontra-se regulamentada pela Resolução 038/2023, de 20 de março de 2023, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, devendo suas disposições ser observadas de forma estrita pelo Leiloeiro Oficial.

6.4. Para a contratação em questão, o Leiloeiro Oficial credenciado deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Ser cidadão brasileiro e estar em gozo dos direitos civis e políticos;
- b) Possuir regularidade fiscal, trabalhista e idoneidade para contratar com a Administração Pública;
- c) Possuir capacidade técnica e operacional para operar leilões públicos na forma presencial ou eletrônica;
- d) Comprovar matrícula ativa e situação regular perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), nos termos da legislação aplicável à atividade de leiloeiro oficial.

6.5. O Leiloeiro Oficial será responsável pela execução integral dos serviços contratados, disponibilizando equipe de apoio, infraestrutura operacional, sistemas eletrônicos, equipamentos e demais recursos necessários ao adequado desenvolvimento das atividades, responsabilizando-se, ainda, por todos os custos diretos e indiretos relacionados à execução do objeto.

6.6. *Caberá ao CONSMEPI promover as publicações oficiais exigidas pela legislação, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Diário Oficial da União, quando cabível, e demais meios oficiais previstos na legislação. Compete ao Leiloeiro Oficial executar as ações complementares de divulgação do leilão, disponibilizando informações detalhadas sobre os lotes em sua plataforma eletrônica, mantendo catálogo atualizado, promovendo ampla publicidade junto ao mercado e adotando outras medidas compatíveis com as boas práticas da atividade, observadas as condições estabelecidas no edital e na legislação aplicável.*

6.7. O leiloeiro contratado deverá disponibilizar equipe técnica qualificada, devidamente registrada, para a prestação dos serviços, bem como materiais e equipamentos necessários à execução das atividades relativas à contratação. Além dos pontos acima, o adjudicatário deverá apresentar declaração de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço como requisito para celebração do contrato.

6.8. O credenciamento permanecerá aberto durante o período definido no edital, permitindo o ingresso de novos interessados que atendam aos requisitos de habilitação, observados os critérios objetivos de distribuição das futuras demandas.

6.9. Compete ao Leiloeiro Oficial executar todas as atividades inerentes à realização do leilão, dentre elas a organização dos lotes com base nas avaliações realizadas pela Administração, elaboração dos materiais auxiliares do certame, ampla divulgação do leilão em meios especializados, disponibilização de plataforma eletrônica quando aplicável, condução das sessões públicas, recebimento dos lances, emissão da documentação pertinente, prestação de contas e demais providências necessárias ao fiel cumprimento do objeto.

6.10. A remuneração do Leiloeiro Oficial observará as condições estabelecidas no edital de credenciamento e na legislação aplicável, podendo ocorrer mediante comissão incidente sobre o valor dos bens arrematados, suportada pelo arrematante, quando adotado esse modelo, não implicando, nesse caso, desembolso financeiro direto pelo CONSMEPI.

6.11. Durante toda a execução contratual, o Leiloeiro Oficial deverá observar integralmente a legislação aplicável à atividade, as normas expedidas pela Junta Comercial competente, as disposições do edital de credenciamento, do contrato e da Resolução CONSMEPI nº 038/2023, atuando com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, transparência e interesse público.

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO MEDIANTE AS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

7.1. Diante das necessidades apontadas neste estudo, o atendimento à solução exige a contratação de empresa e especializada cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto pretendido.

7.2. Foram analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, por meio de consultas a outros editais e contratos anteriores, com objetivo de identificar a existência de soluções que melhor atendessem às necessidades do CONSMEPI. Não se observou maiores variações quanto à execução do objeto. Assim, a variação se dá pela modalidade de licitação aplicada a cada caso, a depender da permissibilidade normativa.

7.3. O levantamento de mercado foi realizado durante a elaboração deste estudo, com consultas a empresas especializadas em realização de leilões públicos de bens móveis e materiais inservíveis. As principais soluções são:

7.3.1. **SOLUÇÃO 01:** Execução interna pelo CONSMEPI, por servidor nomeado.

7.3.2. **SOLUÇÃO 02:** Contratação de Leiloeiro Oficial mediante procedimento competitivo tradicional

7.3.3. **SOLUÇÃO 03:** Execução por empresas especializadas em realização de leilões públicos de bens móveis e materiais inservíveis.

7.4. Análise da viabilidade das soluções:

7.4.1. **A solução 01:** Consiste na execução integral do procedimento de alienação pela própria Administração, mediante designação de servidor para condução do leilão, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

7.4.2. não se demonstra como a mais viável, embora juridicamente possível, essa alternativa demandaria estrutura administrativa especializada, equipe capacitada, sistemas eletrônicos próprios, conhecimento específico da legislação aplicável, além da realização de ampla divulgação dos certames. Atualmente, o CONSMEPI não dispõe de estrutura operacional específica para executar todas essas atividades com a eficiência e especialização necessárias.

7.4.3. Principais pontos da inviabilidade:

- **Exigência legal:** A legislação brasileira determina que o leilão deve ser conduzido por Leiloeiro Público Oficial, pessoa física ou jurídica devidamente credenciada na Junta Comercial. Sem esse credenciamento, o servidor não pode exercer a função.
- **Complexidade técnica:** A condução de um leilão envolve conhecimento especializado em avaliação de bens, publicidade do certame, condução da sessão pública e formalização dos atos. Um servidor sem capacitação específica não teria condições de garantir a lisura e a eficiência do processo.

- **Segurança jurídica:** A ausência de profissional habilitado compromete a validade do leilão, podendo gerar nulidades, questionamentos judiciais e prejuízos ao erário.

7.4.3.1. A solução 02: Consiste na realização de procedimento licitatório para seleção de um único Leiloeiro Oficial.

7.4.3.2. Embora viável, essa solução restringe a participação de profissionais habilitados e não se mostra a mais adequada quando a Administração pretende possibilitar o cadastramento de todos os interessados que preencham os requisitos legais, especialmente considerando que a remuneração do leiloeiro é previamente estabelecida pela legislação ou pelo edital, inexistindo competição baseada em preço.

Conclusão: Alternativa considerada menos adequada em comparação ao credenciamento.

7.4.3.3. A solução 03 se demonstra como a mais viável, pois consiste Credenciamento de Leiloeiro Oficial, pessoa física ou jurídica devidamente credenciada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), para a realização de leilões públicos de bens móveis e materiais inservíveis pertencentes ao CONSMEPI - Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Médio Rio Piracicaba e assim a empresa especializada assumirá integralmente a responsabilidade por todo o processo de leilão.

7.4.3.4. Esta alternativa proporciona maior competitividade, amplia a participação de profissionais habilitados, assegura tratamento isonômico entre os interessados e oferece maior flexibilidade administrativa para futuras alienações de bens. Além disso, reduz o risco de descontinuidade dos serviços, permite maior eficiência operacional e está em conformidade com o procedimento auxiliar de credenciamento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

7.4.3.5. Alternativa considerada técnica e economicamente mais vantajosa para a Administração.

7.4.3.6. Principais pontos da viabilidade:

- **Conformidade legal:** A legislação brasileira prevê que os leilões sejam conduzidos por Leiloeiro Público Oficial, devidamente credenciado na Junta Comercial. Assim, a contratação garante que o processo esteja em conformidade com os requisitos normativos, *pois observa integralmente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da regulamentação aplicável ao procedimento auxiliar de credenciamento.*
- **Atendimento ao princípio da eficiência:** A terceirização dessa atividade para profissional habilitado assegura maior agilidade, transparência e potencial de arrecadação, evitando entraves administrativos e garantindo resultados mais vantajosos para o erário.
- **Segurança jurídica:** A presença de um leiloeiro credenciado reduz riscos de nulidade do procedimento e de questionamentos futuros, fortalecendo a credibilidade do processo perante órgãos de controle e a sociedade.
- **Especialização técnica:** O leiloeiro possui conhecimento específico em avaliação de bens, divulgação do certame e condução da sessão pública, competências que não podem ser supridas por servidores sem capacitação.
- **Integração com o planejamento:** A contratação se alinha ao planejamento estratégico do órgão, que prevê a necessidade de desfazer-se de bens inservíveis de forma ordenada, transparente e econômica.
- permite o credenciamento de todos os profissionais que atendam aos requisitos estabelecidos pela Administração
- assegura ampla competitividade e isonomia entre os interessados
- possibilita maior flexibilidade na convocação dos credenciados, conforme a necessidade do CONSMEPI;
- reduz riscos de descontinuidade na prestação dos serviços;

7.5. Considerando as características da contratação, conclui-se que o credenciamento constitui a solução que melhor atende ao interesse público, conciliando eficiência administrativa, segurança jurídica, economicidade, transparência e ampla participação dos profissionais habilitados.

7.6. Considerando ainda que a remuneração do Leiloeiro Oficial será realizada na forma prevista no edital e na legislação aplicável, podendo ser suportada pelo arrematante, quando adotado esse modelo, a solução escolhida também se mostra economicamente vantajosa por reduzir ou eliminar o desembolso direto de recursos públicos para a execução dos serviços, sem prejuízo da ampla divulgação e da obtenção do maior retorno econômico possível na alienação dos bens.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

8.1. A execução da solução compreenderá as atividades necessárias à operacionalização dos leilões, desde a preparação dos bens pela Administração até a conclusão das arrematações e respectiva prestação de contas, observadas as competências próprias do CONSMEPI e do Leiloeiro Oficial.

8.2. Trata-se de serviço comum, não contínuo ou por escopo: aquele que impõe ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período pré- determinado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

8.3. A contratação dos Leiloeiros Oficiais decorrerá de procedimento auxiliar de credenciamento, permitindo a habilitação permanente dos interessados que preencham os requisitos estabelecidos no edital, durante seu período de vigência.

8.4. A alienação dos bens mediante leilão observará o critério de julgamento de maior lance, respeitado o valor mínimo definido pela Administração para cada bem ou lote e as demais condições estabelecidas no respectivo edital.

8.5. No âmbito do CONSMEPI, a licitação na modalidade leilão, realizada preferencialmente em forma eletrônica e, de maneira excepcional, presencial, destinada à alienação de bens de propriedade do CONSMEPI, encontra-se regulamentada pela Resolução 038/2023, de 20 de março de 2023, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, devendo suas disposições ser observadas de forma estrita pelo Leiloeiro Oficial.

8.6. A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, entre seus objetivos, a busca pela solução ou contratação mais vantajosa para as compras públicas, especialmente na fase preparatória do processo licitatório, considerando o ciclo de vida do objeto, conforme disposto no art. 11, inciso I, e no art. 18, inciso VIII, do referido diploma legal.

8.7. De acordo com o art. 6º, inciso XLIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, define-se credenciamento como o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. O critério de seleção é o previsto no art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

8.8. Em observância a esses preceitos, realizou-se análise criteriosa das alternativas disponíveis no mercado para a alienação de bens públicos pelo Consórcio. Concluiu-se que a forma mais adequada, vantajosa e juridicamente correta é a realização por meio de credenciamento de leiloeiros oficiais. Tal modalidade se mostra compatível com a natureza do serviço, que não demanda exclusividade, permitindo a atuação simultânea de vários profissionais, em conformidade com os princípios da impessoalidade, isonomia e ampla concorrência.

8.9. O credenciamento público, por sua vez, distingue-se das modalidades licitatórias tradicionais, uma vez que não possui caráter competitivo, mas sim cadastral, voltado à formação de um rol de profissionais aptos, cuja convocação ocorrerá de acordo com a conveniência e a necessidade da Administração. Essa característica torna o instrumento mais eficaz para atender às demandas relacionadas à alienação patrimonial.

8.10. Dessa forma, deverá ser promovido o credenciamento público de todos os leiloeiros interessados que possuam registro válido na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), mediante comprovação dos

requisitos legais, fiscais, técnicos e operacionais exigidos em edital. Após habilitação, os profissionais credenciados estarão aptos a serem convocados sempre que houver necessidade, nos termos da legislação aplicável, em especial o Decreto-Lei nº 21.981, de 19 de outubro de 1932.

8.11. Ressalte-se que essa solução promove economicidade, transparência, celeridade e isonomia, possibilitando à Administração contar com uma base permanente de leiloeiros prontos para atuar conforme as peculiaridades de cada situação de alienação patrimonial, assegurando maior agilidade na gestão de seus ativos.

8.12. Portanto, a realização de credenciamento de leiloeiros oficiais regularmente inscritos na JUCEMG mostra-se não apenas juridicamente adequada, mas também tecnicamente recomendável, atendendo aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, eficiência, economicidade, moralidade e publicidade.

8.12.1. O CONSMEPI, não possui a previsão de quantos leilões serão realizados durante a vigência do credenciamento, podendo realizar tantos quanto julgar necessários, seguindo os critérios de seleção a serem estabelecidos neste Termo de Referência e no instrumento convocatório. A Diretoria Administrativa estima, contudo, a realização de dois leilões ao longo dos próximos 12 meses.

8.13. A fim de garantir uma avaliação criteriosa e transparente dos itens a serem submetidos a leilão, será necessária a instituição de uma comissão responsável pela definição dos valores iniciais. Destaca-se que tais valores não seguem uma padronização prévia, sendo estabelecidos por meio de um processo minucioso e colaborativo. Para tanto, a comissão atuará em conjunto com o leiloeiro oficial devidamente credenciado, assegurando que a precificação inicial reflita de forma precisa o valor real dos bens.

8.14. A composição dessa comissão é de fundamental importância, pois caberá a ela considerar uma ampla gama de fatores intrínsecos e extrínsecos na determinação dos valores iniciais dos itens. Entre os aspectos a serem analisados, incluem-se a precificação de mercado, a condição atual de cada bem, a expectativa de demanda e outras variáveis relevantes que possam influenciar a atratividade dos itens no leilão.

8.15. Ademais, o processo de definição desses valores iniciais deve ser conduzido de maneira estratégica e customizada. A interação entre a comissão e o leiloeiro tem por objetivo assegurar que os valores atribuídos estejam alinhados ao valor intrínseco de cada bem, bem como às dinâmicas e tendências do mercado de leilões. Tal abordagem busca maximizar a competitividade entre os participantes do leilão, estimulando a obtenção de lances mais vantajosos e garantindo o melhor aproveitamento dos ativos leiloados.

8.16. A contratação dos Leiloeiros Oficiais decorrerá de procedimento auxiliar de credenciamento, permitindo a habilitação permanente dos interessados que preencham os requisitos estabelecidos no edital, durante seu período de vigência.

8.17. O credenciamento será realizado em caráter paralelo e não excludente, devendo o edital estabelecer critérios objetivos e impessoais para distribuição das demandas entre os profissionais credenciados sempre que não for possível ou necessário contratar todos simultaneamente.

8.18. O credenciamento, por si só, não gera direito à contratação, ficando a convocação dos profissionais condicionada à efetiva necessidade do CONSMEPI de promover a alienação de bens durante sua vigência.

8.19. Para cada leilão, os bens deverão ser previamente avaliados por comissão ou servidores formalmente designados pelo CONSMEPI, considerando, dentre outros elementos, seu estado de conservação, vida útil remanescente, características técnicas, preços praticados no mercado, grau de obsolescência e demais fatores relevantes para definição do valor de avaliação e do preço mínimo de alienação.

8.20. O Leiloeiro Oficial poderá auxiliar tecnicamente a comissão responsável pela avaliação, especialmente mediante apresentação de informações sobre comportamento do mercado de leilões, histórico de comercialização de bens similares, potencial de demanda e estratégias de formação de lotes, cabendo exclusivamente à Administração aprovar os valores de avaliação e os preços mínimos de alienação.

8.21. A solução será considerada concluída, relativamente a cada demanda, após a realização do leilão, formalização das arrematações, recolhimento dos valores devidos, entrega da documentação correspondente, apresentação da prestação de contas pelo Leiloeiro Oficial e adoção, pelo CONSMEPI, das providências necessárias à baixa e atualização dos registros patrimoniais dos bens alienados.

8.22. A solução proposta busca assegurar a adequada destinação dos bens públicos durante todo o ciclo do procedimento de alienação, desde sua identificação e avaliação até a efetiva transferência ao arrematante e baixa patrimonial, promovendo eficiência, publicidade, transparência, segurança jurídica e melhor aproveitamento econômico dos ativos pertencentes ao CONSMEPI.

8.23. Caberá ao Leiloeiro Oficial, observadas as condições estabelecidas no edital de credenciamento e no instrumento de contratação:

I – apoiar tecnicamente a preparação do leilão;

II – organizar os lotes conforme as informações e avaliações fornecidas ou aprovadas pelo CONSMEPI;

III – disponibilizar infraestrutura operacional e plataforma eletrônica adequada para realização dos leilões, quando aplicável;

IV – disponibilizar catálogo, fotografias, descrições e demais informações necessárias à adequada divulgação dos bens;

V – promover ações complementares de divulgação do leilão em seus canais próprios, plataformas especializadas e demais meios adequados ao alcance de potenciais interessados;

VI – organizar, em conjunto com o CONSMEPI, a visitação dos bens pelos interessados;

VII – realizar e conduzir a sessão pública do leilão;

VIII – receber e registrar os lances apresentados pelos participantes;

IX – declarar os arrematantes, observadas as regras e valores mínimos estabelecidos no edital do leilão;

X – emitir recibos, relatórios, atas, mapas de arrematação e demais documentos inerentes à execução do leilão;

XI – prestar contas ao CONSMEPI dos atos praticados, valores arrecadados, bens arrematados e demais informações pertinentes; e

XII – executar as demais atividades necessárias à conclusão regular do leilão, dentro dos limites de sua atuação profissional.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

9.1. Em regra, conforme disposições estabelecidas na alínea "b", inciso V, do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da compra deverá atender, entre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

9.2. No entanto, para a contratação do objeto em estudo, em razão da sua natureza ser indivisível, o parcelamento da execução de um mesmo evento de leilão ou lote de bens mostra-se técnica e operacionalmente inviável. A atividade do leiloeiro oficial, disciplinada pelo Decreto nº 21.981/1932, pressupõe uma atuação pessoal e privativa na venda em hasta pública (art. 19), estabelecendo-se entre o profissional e a Administração um contrato de mandato ou comissão (art. 40).

9.3. A indivisibilidade do serviço justifica-se pelos seguintes pontos fundamentais:

- **Responsabilidade Técnica e Civil:** O leiloeiro assume responsabilidade pessoal por todas as etapas do certame, desde a publicação do edital, verificação dos bens e condições de venda, até a prestação de contas final (art. 23 do Decreto nº 21.981/1932). A fragmentação dessas etapas entre diferentes profissionais geraria riscos

de descoordenação e insegurança jurídica, dificultando a atribuição de responsabilidades em caso de falhas operacionais ou vício no procedimento.

- **Unicidade da Estratégia de Alienação:** A eficácia de um leilão depende de uma estratégia única de publicidade e condução dos lances. A divisão de um mesmo lote ou evento entre múltiplos leiloeiros poderia causar confusão no mercado comprador e dispersão dos interessados, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

- **Eficiência Administrativa:** A centralização da demanda de um evento específico em um único credenciado simplifica o acompanhamento contratual e a fiscalização pela Administração, evitando a duplicidade de trâmites administrativos para o mesmo fim.

9.4. Importa salientar que o princípio da ampliação da competitividade, basilar ao preceito do parcelamento, resta plenamente assegurado pelo modelo de credenciamento. Ao adotar esta modalidade, conforme autorizado pelo art. 31, § 1º da Lei nº 14.133/2021, a Administração não restringe a contratação a um único prestador, mas admite todos os profissionais que preencham os requisitos habilitatórios.

9.1. A distribuição da demanda entre os credenciados será realizada de forma isonômica, seguindo critérios objetivos como o sorteio ou rodízio (art. 79, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021), garantindo-se, assim, o aproveitamento de todos os recursos disponíveis no mercado sem comprometer a unidade técnica necessária à execução de cada leilão.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

10.1. Com a implementação do credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, o CONSMEPI pretende aprimorar os procedimentos de alienação de bens móveis classificados como inservíveis, ociosos, antieconômicos ou irre recuperáveis, promovendo maior eficiência na gestão patrimonial e melhor aproveitamento econômico dos ativos passíveis de alienação.

10.2. Entre os principais resultados esperados com a contratação dos serviços de leiloeiro oficial por meio de credenciamento, destacam-se:

- Redução de custos operacionais, considerando que os procedimentos de guarda, controle, vigilância e destinação de bens inservíveis geram encargos financeiros e logísticos recorrentes ao erário;
 - Prevenção do perdimento de bens em razão de obsolescência, deterioração, vandalismo ou má conservação, viabilizando sua alienação em momento oportuno e maximizando o retorno financeiro ao CONSMEPI;
 - Prolongamento do ciclo de vida útil dos bens, possibilitado por sua reutilização por terceiros, em consonância com os princípios da economia circular e da sustentabilidade ambiental, evitando o acúmulo de resíduos e mitigando os impactos ambientais decorrentes do descarte prematuro de materiais e equipamentos;
 - Efetivação da política de desmobilização de ativos inservíveis, com a consequente destinação dos recursos arrecadados a fundos específicos, ampliando a capacidade de investimento em áreas prioritárias;
 - Fortalecimento da transparência, publicidade e controle social, uma vez que os leilões serão conduzidos por profissionais habilitados, com ampla divulgação dos atos e possibilidade de fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade civil.
 - Liberação e melhor aproveitamento dos espaços físicos, mediante retirada de bens inservíveis ou ociosos mantidos em depósitos, almoxarifados e demais instalações do Consórcio;
 - Obtenção de melhor aproveitamento econômico dos ativos, por meio da realização de leilões com ampla publicidade e participação de interessados, favorecendo a obtenção de lances compatíveis ou superiores aos valores mínimos estabelecidos pela Administração;
 - Prolongamento do ciclo de utilização dos bens, possibilitando seu reaproveitamento por terceiros e contribuindo para práticas de sustentabilidade, economia circular e redução da geração de resíduos;
- incremento da eficiência na realização dos leilões, mediante utilização de profissionais legalmente habilitados, dotados de estrutura operacional e conhecimento específico para condução dos procedimentos de alienação;

i) Maior agilidade no atendimento das demandas de alienação, mediante a formação de cadastro de Leiloeiros Oficiais aptos a serem convocados de acordo com as necessidades do CONSMEPI e segundo os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório;

j) Fortalecimento da transparência, publicidade e controle dos procedimentos, mediante ampla divulgação dos leilões, registro dos atos praticados, prestação de contas e disponibilização das informações pertinentes à Administração e aos órgãos de controle; e

k) Arrecadação de recursos decorrentes da alienação dos bens, que serão incorporados e destinados na forma prevista na legislação e nas normas aplicáveis ao CONSMEPI.

10.3. Dessa forma, a solução pretendida busca transformar bens que deixaram de atender às necessidades institucionais e que representam custos de armazenamento, controle e conservação em ativos passíveis de alienação, promovendo eficiência administrativa, economicidade, sustentabilidade, transparência e melhor gestão do patrimônio público.

11. DESCRIÇÃO DO OBJETO

11.1. Constitui objeto da presente contratação o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, regularmente matriculados e em situação regular perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), para futura prestação de serviços especializados destinados à realização de leilões públicos, preferencialmente na forma eletrônica e, excepcionalmente, na forma presencial, visando à alienação de bens móveis classificados como inservíveis, ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis pertencentes ao CONSMEPI – Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Médio Rio Piracicaba, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, a legislação específica da atividade de leiloeiro oficial e as demais normas aplicáveis.

11.2. Condições gerais da contratação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID
01	Credenciamento de Leiloeiro Oficial, pessoa física ou jurídica devidamente credenciada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), para a realização de leilões públicos de bens móveis e materiais inservíveis pertencentes ao CONSMEPI - Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Médio Rio Piracicaba.	Serviço

11.2.1. O CONSMEPI não possui a previsão de quantos leilões serão realizados durante a vigência do credenciamento, podendo realizar tantos quanto julgar necessários, seguindo os critérios de seleção a serem estabelecidos no instrumento convocatório.

11.2.1.1. Para fins exclusivamente de planejamento da contratação, a Diretoria Administrativa estima a realização de aproximadamente 2 (dois) leilões durante o período de 12 (doze) meses, não constituindo essa estimativa obrigação de contratação nem garantia de quantidade mínima de serviços.

11.2.2. O edital de credenciamento permanecerá vigente pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da data de sua publicação, podendo admitir o ingresso de novos interessados durante sua vigência, na forma prevista na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.878/2024 e no instrumento convocatório.

11.2.3. Os contratos ou termos de credenciamento decorrentes deste procedimento terão vigência a partir de sua assinatura, observadas as disposições do art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021, permanecendo válidos durante o período estabelecido no respectivo instrumento contratual e respeitada a vigência do edital de credenciamento.

11.2.4. O Termo de Credenciamento/Contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

11.2.5. O credenciamento não gera direito subjetivo à contratação, ficando a convocação dos credenciados condicionada à efetiva necessidade do CONSMEPI, à disponibilidade de bens para alienação e aos critérios objetivos de distribuição das demandas estabelecidos no edital.

11.2.6. A distribuição das demandas entre os Leiloeiros Oficiais credenciados observará critérios objetivos, impessoais e previamente definidos no edital, assegurando tratamento isonômico entre todos os profissionais habilitados.

11.3. DA DISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS ENTRE OS CREDENCIADOS

11.3.1. A distribuição das demandas entre os Leiloeiros Públicos Oficiais credenciados será realizada de forma objetiva, impessoal e isonômica, observando-se sistema de rodízio, de modo a assegurar igualdade de oportunidade entre todos os profissionais habilitados.

11.3.2. A ordem inicial de convocação dos credenciados será definida mediante sorteio público, realizado após a conclusão da fase inicial de credenciamento, com registro em ata e divulgação do resultado nos meios oficiais do CONSMEPI.

11.3.3. Após a definição da ordem inicial, as futuras demandas serão distribuídas sucessivamente entre os credenciados, observando-se a ordem estabelecida, sendo que, após a convocação de cada profissional, este será reposicionado ao final da relação para fins das convocações subsequentes.

11.3.4. O ingresso de novos Leiloeiros Oficiais durante a vigência do credenciamento não alterará a ordem de convocação já estabelecida, devendo o novo credenciado ser incluído ao final da relação vigente, passando a participar normalmente do rodízio a partir de sua habilitação.

11.3.5. A convocação será formalizada pelo CONSMEPI, mediante comunicação ao Leiloeiro Oficial credenciado, que deverá manifestar aceite no prazo e nas condições estabelecidas no edital.

11.3.6. Na hipótese de recusa injustificada, ausência de manifestação no prazo estabelecido, impedimento temporário ou impossibilidade de atendimento da demanda, será convocado o próximo credenciado da ordem de rodízio, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no edital, quando cabíveis.

11.3.7. A recusa devidamente justificada e aceita pela Administração não implicará descredenciamento automático, devendo o edital disciplinar seus efeitos sobre a posição do credenciado no rodízio.

11.3.8. Caso o Leiloeiro Oficial convocado esteja executando serviço decorrente de contratação anterior e a Administração conclua, de forma motivada, que a acumulação possa comprometer a adequada execução dos serviços, poderá ser convocado o credenciado subsequente, preservada a posição do profissional originalmente convocado para a próxima demanda.

11.3.9. Sempre que houver inclusão, exclusão, suspensão ou descredenciamento de profissional, a relação de credenciados e a ordem do rodízio deverão ser atualizadas e mantidas disponíveis para consulta, assegurando transparência e rastreabilidade na distribuição das demandas.

11.3.10. A aplicação do sistema de rodízio não gera direito à quantidade mínima de contratações, permanecendo cada convocação condicionada à efetiva necessidade do CONSMEPI e à existência de bens aptos à alienação.

11.3.11. Todos os atos relativos à distribuição das demandas, incluindo sorteios, convocações, recusas, impedimentos e alterações na ordem de rodízio, deverão ser formalmente registrados no processo administrativo correspondente.

12. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

12.1. Considerando as características da presente contratação, não é possível estabelecer, de forma objetiva, o valor global estimado da contratação, tendo em vista que a remuneração do Leiloeiro Público Oficial dependerá do efetivo valor dos bens arrematados em cada leilão, bem como da quantidade de leilões que vierem a ser realizados durante a vigência do credenciamento.

12.2. A remuneração do Leiloeiro Público Oficial corresponderá à comissão de **5% (cinco por cento)** incidente sobre o valor dos bens arrematados, a ser paga diretamente pelo arrematante, conforme previsto no parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, com redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1º de fevereiro de 1933. Em razão dessa sistemática de remuneração, não haverá desembolso direto de recursos financeiros pelo CONSMEPI para pagamento dos serviços prestados pelo Leiloeiro Oficial, observadas as condições estabelecidas no edital e na legislação aplicável.

12.3. No contexto específico do credenciamento de um leiloeiro, a estrutura da remuneração e a composição da comissão envolvida introduzem desafios que inviabilizam a aplicação de uma estimativa direta do valor de contratação.

12.4. Nos modelos tradicionais de estimativa, são utilizados parâmetros estáticos para determinar um valor monetário aproximado. Entretanto, no caso do credenciamento de leiloeiro, essa abordagem não se mostra adequada, uma vez que a remuneração do profissional credenciado será composta exclusivamente por uma taxa fixa de 5% (cinco por cento) sobre o bem arrematado, paga pelo arrematante.

12.5. Adicionalmente, o valor inicial dos itens a serem leiloados não é previamente definido, sendo estabelecido posteriormente por uma comissão responsável, em conjunto com o leiloeiro credenciado. Essa comissão considerará diversos fatores na definição dos valores iniciais, tais como a precificação de mercado, o estado de conservação dos bens, a demanda estimada e outras variáveis pertinentes.

12.6. Dessa forma, a remuneração do leiloeiro está diretamente vinculada aos valores arrematados pelos compradores, o que, aliado à incerteza inerente à definição dos valores iniciais dos itens, torna impraticável a estimativa prévia do valor de contratação para fins de credenciamento.

12.7. A impossibilidade de estimativa prévia decorre da inexistência de definição, nesta fase do planejamento, acerca:

- I – da quantidade efetiva de leilões que serão realizados durante a vigência do credenciamento;
- II – da quantidade de bens que integrarão cada leilão;
- III – dos valores de avaliação e dos preços mínimos de alienação de cada bem ou lote; e
- IV – dos valores efetivamente alcançados nas arrematações.

12.8. Dessa forma, considerando que a remuneração do Leiloeiro Oficial está vinculada ao valor efetivamente arrecadado em cada leilão e será suportada pelo arrematante, conclui-se pela inviabilidade técnica de estimar previamente o valor global da contratação, circunstância que não compromete a viabilidade do credenciamento nem a adequada caracterização do objeto.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES

13.1. Não há necessidade/demanda de contratações correlatas ou interdependentes referentes ao objeto em estudo.

14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS DE TRATAMENTO

14.1. Os impactos ambientais diretos desta contratação são considerados de baixa magnitude, dada a natureza predominantemente intelectual e administrativa dos serviços de leiloaria oficial.

14.2. Contudo, em observância ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a Contratada deverá adotar práticas de sustentabilidade ambiental, tais como:

- **Priorização do Leilão Eletrônico:** Visando a redução de deslocamentos físicos e, consequentemente, da emissão de gases de efeito estufa, além da economia de recursos naturais com a digitalização de documentos e editais.
- **Gestão de Resíduos:** Caso haja necessidade de leilões presenciais ou visitação aos bens, a Contratada deverá zelar pela correta destinação de eventuais resíduos gerados durante o evento.
- **Logística Reversa:** A própria natureza do objeto contribui para a sustentabilidade, ao promover a alienação e o reaproveitamento de bens inservíveis, assegurando que o desfazimento ocorra de forma lícita e eficiente.

14.3. No âmbito da sustentabilidade social, a Contratada deverá garantir o estrito cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, bem como o respeito aos direitos trabalhistas e humanos de seus prepostos e empregados, mantendo conduta ética e socialmente responsável durante toda a execução do credenciamento.

15. PROVIDÊNCIAS PREVIAMENTE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

15.1. Antes da celebração dos contratos decorrentes do credenciamento, o CONSMEPI deverá adotar as providências administrativas necessárias à adequada execução da contratação, assegurando que todas as condições técnicas, operacionais e legais estejam devidamente atendidas.

15.2. Deverá ser formalmente designada comissão ou servidores responsáveis pela identificação, classificação e avaliação dos bens móveis passíveis de alienação, observadas as normas patrimoniais aplicáveis e os critérios técnicos pertinentes.

15.3. Caberá à comissão de avaliação analisar, dentre outros aspectos:

I – o estado de conservação dos bens;

II – sua vida útil remanescente;

III – o grau de obsolescência;

IV – os preços praticados no mercado para bens similares;

V – demais elementos técnicos necessários à definição do valor de avaliação e do preço mínimo de alienação.

15.4. O Leiloeiro Público Oficial poderá prestar apoio técnico à Administração, quando solicitado, especialmente quanto à organização dos lotes, comportamento do mercado de leilões, potencial de comercialização dos bens e estratégias de divulgação, permanecendo sob responsabilidade exclusiva do CONSMEPI a aprovação dos valores de avaliação e dos preços mínimos de alienação.

15.5. Previamente à realização de cada leilão, deverão ser adotadas, ainda, as seguintes providências:

I – conclusão da avaliação patrimonial dos bens;

II – aprovação da relação dos bens a serem alienados;

III – regularização da documentação necessária à alienação, quando aplicável;

IV – verificação da existência de ônus, gravames ou restrições que possam impedir a alienação;

V – elaboração e aprovação do edital do leilão;

VI – disponibilização dos bens para visitação dos interessados;

VII – designação do gestor e do fiscal do contrato, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021.

15.6. Após o cumprimento das providências descritas neste capítulo e da verificação do atendimento das condições estabelecidas no edital de credenciamento, poderá ser formalizada a contratação do Leiloeiro Público Oficial para condução do respectivo procedimento de alienação.

15.7. Não se verifica a necessidade de adequações estruturais, aquisição de equipamentos ou realização de treinamentos específicos para os servidores do CONSMEPI como condição para a celebração da contratação, uma vez que a estrutura administrativa existente é suficiente para o acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

16. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

16.1. A presente solução demonstra-se plenamente viável, tanto sob o aspecto técnico quanto sob o jurídico e econômico, considerando a necessidade do CONSMEPI em promover, com eficiência, a alienação de bens móveis e materiais inservíveis.

16.2. A adoção do procedimento de credenciamento de leiloeiros oficiais, nos termos do art. 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, revela-se não apenas legal, mas também o meio mais adequado para a seleção desses profissionais, assegurando ampla publicidade, transparência e economicidade ao processo.

16.3. Ressalte-se que a solução proposta apresenta viabilidade operacional, uma vez que o CONSMEPI dispõe de estrutura administrativa suficiente para promover o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, não sendo identificada a necessidade de investimentos adicionais em infraestrutura ou de contratação de serviços complementares para sua implementação. Sob o aspecto econômico, a contratação revela-se vantajosa, considerando que a remuneração do Leiloeiro Público Oficial ocorrerá mediante comissão incidente sobre o valor dos bens arrematados, suportada pelo arrematante, na forma da legislação aplicável, não gerando desembolso direto de recursos públicos para remuneração dos serviços.

16.4. O credenciamento permitirá ao CONSMEPI manter cadastro de Leiloeiros Públicos Oficiais habilitados, possibilitando maior agilidade na realização de futuros leilões, observados os critérios objetivos de distribuição das demandas estabelecidos no edital.

16.5. Os estudos desenvolvidos demonstram que a solução proposta atende às necessidades administrativas identificadas, apresenta compatibilidade com a legislação vigente, observa as boas práticas de governança pública e reúne condições para proporcionar adequada gestão patrimonial, eficiência administrativa, segurança jurídica e melhor aproveitamento econômico dos bens públicos passíveis de alienação.

16.6. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade da contratação pretendida, recomendando-se o prosseguimento do processo administrativo para elaboração do Termo de Referência e demais atos necessários à realização do procedimento de credenciamento.

17. CONCLUSÃO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA ATIVIDADE QUE SE DESTINA

17.1. Após uma análise detalhada da necessidade do Credenciamento de Leiloeiro Oficial, pessoa física ou jurídica devidamente credenciada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), para a realização de leilões públicos de bens móveis e materiais inservíveis pertencentes ao CONSMEPI, bem como a avaliação das especificações técnicas necessárias, do mercado fornecedor, da estimativa de valores e do impacto ambiental, chegou-se ao posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

17.2. Este posicionamento está embasado nas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

17.3. A avaliação da viabilidade desta contratação considerou as seguintes diretrizes fundamentais da Lei nº 14.133/2021:

a) Observância dos princípios da eficiência, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme preconiza o Art. 5º da referida Lei, ao buscar soluções que promovam o uso racional dos recursos públicos e minimizem os impactos ambientais.

b) Conformidade com o planejamento prévio, que deve caracterizar o interesse público envolvido e definir o objeto de forma clara e precisa, como parte da fase preparatória do processo licitatório, abordado pelo Art. 18.

c) O compromisso com a realização de um estudo técnico preliminar aprofundado, que fundamenta a contratação sob a ótica técnica e econômica, tornando-se uma exigência clara do § 1º do Art. 18.

17.3.1. A contratação proposta está alinhada com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência definidos pela Lei nº 14.133/2021, além de se mostrar economicamente viável e ambientalmente sustentável.

17.3.2. Por tais razões, recomenda-se a continuidade do processo de licitação para Credenciamento de Leiloeiro Oficial, pessoa física ou jurídica devidamente credenciada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), para a realização de leilões públicos de bens móveis e materiais inservíveis pertencentes ao CONSMEPI, conforme planejado, assegurando que as diretrizes e requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 sejam integralmente atendidos durante todas as etapas do processo.

18. CONSIDERAÇÕES FINAIS

18.1. A previsão de início da prestação de serviços serão descritos no Termo de Referência.

19. ANEXOS

19.1. Anexo I – Decreto Nº 21.981 de 19 de Outubro de 1932. Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República.

20. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO ETP

20.1. Responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar

Responsável: Ana Luiza Nunes Martins da Costa Otoni

Cargo: Diretora Administrativa

E-mail: consmepi@consmepi.mg.gov.br

Telefone: (31) 3852-1541

20.2. Responsável pela elaboração da Pesquisa de Preços

Não aplicável conforme o art. 24 do Decreto nº 21.981/1932 e o art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

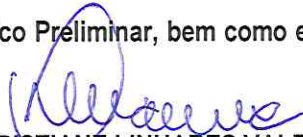
João Monlevade, 13 de Agosto de 2026.



ANA LUIZA NUNES MARTINS DA COSTA OTONI
Diretora Administrativa

APROVAÇÃO DO ETP

Aprovo o presente Estudo Técnico Preliminar, bem como estou de acordo com todas as informações prestadas nas declarações.



CHRISTIANE LINHARES VALE
Secretária Executiva CONSMEPI

ANEXO I - DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932

DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932. Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932.

(Vide Ret. DNN de 25.4.1991)

Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República

O **Chefe do Governo Provisório** da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Artigo único. Fica aprovado o regulamento da profissão de leiloeiro no território da República, que a este acompanha e vai assinado pelo ministro do Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Oswaldo Aranha.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.10.1932 e retificado em 6.2.1933

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 21.981, DE 19 DE OUTUBRO DE 1932

CAPÍTULO I

DOS LEILOEIROS

Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;

d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

Art. 3º Não podem ser leiloeiros:

- a) os que não podem ser comerciantes;
- b) os que tiverem sido destituídos anteriormente dessa profissão, salvo se o houverem sido a pedido;
- c) os falidos não reabilitados e os reabilitados, quando a falência tiver sido qualificada como culposa ou fraudulenta.

Art. 4º Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas.

Art. 5º Haverá, no Distrito Federal, 20 leiloeiros e, em cada Estado e no Território do Acre, o número que for fixado pelas respectivas Juntas Comerciais.

~~Art. 6º Cada leiloeiro é abrigado, após a habilitação, perante às Juntas comerciais e mediante despacho destas, a prestar a fiança de 40:000\$00, em dinheiro ou apólices da dívida pública federal, que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e no Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais.~~

Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e no Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que fôr arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933).

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tornará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante a Junta comercial.

Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.

Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

Art. 10. Os leiloeiros não poderão vender em leilão, estabelecimentos comerciais ou industriais sem que provem terem os respectivos vendedores, quitação do imposto de indústrias e profissões relativo ao exercício vencido ou corrente, sob pena de ficarem os mesmos leiloeiros responsáveis pela dívida existente. Ficam isentos desta obrigação quando se tratar de leilões judiciais ou de massas falidas.

Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

Art. 12. O preposto indicado pelo leiloeiro prestará as mesmas provas de habilitação exigidas no art. 2º, sendo considerado mandatário legal do preponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes. Não poderá, entretanto, funcionar juntamente com o leiloeiro, sob pena de destituição e tornar-se o leiloeiro incurso na multa de 2:000\$00.

Parágrafo único. A destituição dos prepostos poderá ser dada mediante simples comunicação dos leiloeiros às Juntas Comerciais, acompanhada da indicação do respectivo substituto.

Art. 13. Quando o leiloeiro não tiver preposto habilitado, poderá, nos leilões já anunciados, ser substituído por outro leiloeiro de sua escolha, mediante prévia comunicação à Junta Comercial, ou adiar os respectivos prégões, se, em qualquer dos casos, nisso convierem os comitentes por declaração escrita, que será conservada pelo leiloeiro no seu próprio arquivo.

Parágrafo único. Os leilões efetuados com desrespeito deste artigo serão nulos, sujeitando-se o leiloeiro à satisfação de perdas e danos, que lhe for exigida pelos prejudicados.

Art. 14. Os leiloeiros, ou os prepostos, são obrigados a exibir ao iniciar os leilões, quando isso lhes for exigido, a prova de se acharem no exercício de suas funções, apresentando a carteira de identidade a que se refere o art. 2º, alínea d, ou o seu título de nomeação, sob as mesmas penas cominadas no parágrafo único do artigo precedente.

Art. 15. Os leiloeiros não poderão fazer novação com as dívidas provenientes do saldo dos leilões, convertendo-as em promissórias ou quaisquer outros títulos e responderão como fiéis depositários para com seus comitentes, sob as penas da lei.

Parágrafo Único. Verificada a infração deste artigo, diante de denúncia cuja procedência as Juntas Comerciais apurarão em processo, será multado o leiloeiro, em quantia correspondente à quarta parte da fiança, com os mesmos efeitos do art. 9º.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS LEILOEIROS

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo,

b) as justiças ordinárias, nos casos de mora e falta de pagamento, nas ações intentadas contra os leiloeiros segundo as disposições deste regulamento.

Parágrafo Único. A condenação em perdas e danos só pode ser levada a efeito pelos meios ordinários.

Art. 17. As Juntas Comerciais cabe impor penas:

a) ex-offício;

b) por denúncia dos prejudicados.

§ 1º Todos os atos de cominação de penas aos leiloeiros e seus prepostos far-se-ão públicos por edital.

§ 2º A imposição da pena de multa, depois de confirmada pela decisão do recurso, se o houver, importa concomitantemente na suspensão dos leiloeiros até que satisfaçam o pagamento das respectivas importâncias.

§ 3º Suspenso o leiloeiro, também o estará, tacitamente o seu preposto.

Art. 18. Os processos administrativos contra os leiloeiros obedecerão às seguintes normas:

a) havendo denúncia de irregularidades praticadas por qualquer leiloeiro, falta de exação no cumprimento dos seus deveres ou infração a disposições deste regulamento, dará a respectiva Junta Comercial início ao processo, juntando à denúncia os documentos recebidos, com o parecer do diretor ou de quem suas vezes fizer, relativamente aos fatos arguidos, e intimará a leiloeiro a apresentar defesa, com vista do processo na própria Junta, pelo Prazo de cinco dias, que poderá ser prorrogado, a requerimento do interessado, por igual tempo, mediante termo que lhe for deferido;

b) vencido o prazo e a prorrogação, se a houver, sem que o acusado apresente defesa, será o processo julgado à revelia, de conformidade com a documentação existente;

c) apresentada defesa, o diretor ou quem suas vezes fizer, juntando-a ao processo, fará este concluso à Junta, acompanhado o de relatório, para o julgamento;

d) as decisões das Juntas, que cominarem penalidades aos leiloeiros, serão sempre fundamentadas.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DOS LEILOEIROS

~~Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.~~

~~Art. 19. Compete aos leiloeiros públicos, pessoal e privativamente, a venda em publico leilão, dentro de suas próprias casas ou fora dessas de tudo de que, por autorização de seus donos, forem encarregados, tais como moveis, imoveis, mercadorias, utensílios, semoventes e demais efeitos, e a de, bens moveis e imóveis pertencentes as massas falidas ou liquidandas, quando não gravados com hipoteca. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933).~~

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Redação dada pela Lei nº 13.138, de 2015).

~~Parágrafo Único. Excetua-se destas disposições as vendas de bens imóveis nas arrematações por execução de sentenças, as dos mesmos bens pertencentes a menores sob tutela e interditos, após a partilha, dos que estejam gravados por disposições testamentárias, dos títulos da dívida pública federal, municipais ou estadual e dos que estiverem excluídos por disposição legal.~~

Paragrafo único. Excetua-se da competencia dos leiloeiros as vendas dos bens imoveis nas arrematações por execução de sentença ou hipotecarias das massas falidas ou liquidandas, quando gravadas com hipoteca, dos bens pertencentes a menores sob tutela e de interditos, e dos que estejam gravados por disposições testamentarias; dos titulos de Divida Pública Federal, Estadual ou Municipal, bem como dos efeitos que estiverem excluídos por disposições legal. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933).

Art. 20. Os leiloeiros não poderão vender em leilão, em suas casas a fora delas, quaisquer efeitos senão mediante autorização por carta ou relação, em que o comitente os especifique, declarando as ordens ou instruções que julgar convenientes e fixando, se assim o entender, o mínimo dos preços pelos quais os mesmos efeitos deverão ser negociados, sob pena de multa na importância correspondente à quinta parte da fiança e, pela reincidência, na de destituição.

Art. 21. Os leiloeiros são obrigados a acusar o recebimento das mercadorias móveis e de tudo que lhes for remetido para venda e constar na carta ou relação a que se refere o artigo precedente, dando para o efeito de indenizações, no caso de incêndio, quebras ou extravios, e na hipótese do comitente haver omitido os respectivos valores a avaliação que julgar razoável, mediante comunicação que deverá ser entregue pelo protocolo ou por meio de carta registrada.

~~Parágrafo único. Quando o comitente não concordar com a avaliação feita como limite provável para a venda em leilão, deverá retirar os objetos, dentro de oito dias após a respectiva comunicação, sob pena de serem vendidos pelo maior preço alcançado, sem direito à reclamação.~~

Paragrafo único. O comitente, não concordando com a avaliação feita como limite provável para venda em leilão, deverá retirar os objetos, dentro de oito dias, contados da comunicação respectiva, sob pena de serem vendidos pelo maior preço que alcançarem acima da avaliação, sem que lhe assista direito e reclamação alguma. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933).

Art. 22. Os leiloeiros, quando exercem o seu ofício dentro de suas casas e fora delas, não se achando presentes os donos dos efeitos que tiverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatários ou mandatários, competindo-lhes nesta qualidade:

a) cumprir fielmente as instruções que receberem dos comitentes;

b) zelar pela boa guarda e conservação dos efeitos consignados e de que são responsáveis, salvo caso fortuito ou de força maior, ou de provir a deterioração de vício inerente à, natureza da coisa;

c) avisar as comitentes, com a possível brevidade, de qualquer dano que sofrerem os efeitos em seu poder, e verificar, em forma legal a verdadeira origem do dano devendo praticar iguais diligências todas as vezes que, ao receber os efeitos, notarem avaria, diminuição ou estado diverso daquele que constar das guias de remessa, sob pena de responderem, para com as comitentes, pelos mesmos efeitos nos termos designados nessas guias, sem que se lhes admita outra defesa que não seja a prova de terem praticado tais diligências;

d) declarar, ao aviso e conta que remeterem ao comitente nos casos de vendas a pagamento, o nome e domicílio dos compradores e os prazos estipuladores; presumindo-se a venda efetuada a dinheiro de contado, sem admissão de prova em contrário, quando não fizerem tais declarações;

e) responder, perante os respectivos donos, seus comitentes, pela perda ou extravio de fundos em dinheiro, metais ou pedras preciosas, existentes em seu poder, ainda mesmo que o dano provenha de caso fortuito ou de força maior, salvo a prova de que na sua guarda empregaram a diligência que em casos semelhantes empregam os comerciantes acautelados, e bem assim pelos riscos sobrevenientes na devolução de fundos em seu poder para as mãos dos comitentes, se desviarem das ordens e instruções recebidas por escrito, ou, na ausência delas, dos meios usados no lugar da remessa;

f) exigir dos comitentes uma comissão pelo seu trabalho, de conformidade com o que dispõe este regulamento, e a indenização da importância despendida no desempenho de suas funções, acrescida dos grupos legais, pelo tempo que demorar o seu reembolso, e, quando os efeitos a ser vendidos ficarem em depósito litigioso, por determinação judicial, as comissões devidas e o aluguel da parte do armazem que os mesmos ocuparem, calculado na proporção da área geral e do preço do aluguel pago por esse armazem.

Art. 23. Antes de começarem o ato do leilão, os leiloeiros farão conhecidas as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apreendidos, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando, pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa.

~~Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.~~

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Art. 25. O comitente, no ato de contratar o leilão, dará por escrito uma declaração assinada do máximo das despesas que autoriza a fazer com publicações, carretos e outras que se tornarem indispensáveis, não podendo o leiloeiro reclamar a indenização de maior quantia porventura despendida sob esse título.

Art. 26. Os leiloeiros não poderão vender a crédito ou a prazo, sem autorização por escrito dos comitentes.

Art. 27. A conta de venda dos leilões será fornecida até cinco dias uteis depois da realização dos respectivos pregões, da entrega dos objetos vendidos ou assinatura da escritura de venda, e o seu pagamento efetuado no decurso dos cinco dias seguintes.

§ 1º As contas de venda, devidamente autenticadas pelos leiloeiros, demonstrarão os preços alcançados nos pregões de cada lote e serão entregues aos comitentes mediante remessa pelo protocolo ou por meio de carta registrada.

§ 2º Devem as contas de venda conferir com os livros e assentamentos do leiloeiro, sob pena de incorrerem nas sanções deste regulamento.

§ 3º Se o comitente não procurar receber a importância do seu crédito, proveniente da conta de venda recebido, vencido o prazo de que trata este artigo, o leiloeiro depositá-la-á na Caixa Econômica ou agência do Banco do Brasil, em nome de seu possuidor, salvo se a soma respectiva não atingir a 500\$000, ou tiver ordem, por escrito, do comitente para não fazer o depósito.

§ 4º Havendo mora por parte do leiloeiro, poderá o credor, exibindo a respectiva conta de venda, requerer ao juízo competente a intimação dele, para pagar dentro de 24 horas, em cartório, o produto do leilão, sem dedução da comissão que lhe cabia, sob pena de prisão, como depositário remisso, até que realize o pagamento.

Art. 28. Nos leilões judiciais, de massas falidas e de liquidações, os leiloeiros são obrigados a por à disposição do juízo competente, ou representantes legais, as importâncias dos respectivos produtos, dentro dos prazos estabelecidos no artigo precedente.

Art. 29. A falência do leiloeiro será sempre fraudulenta, como depositário de bens que lhe são entregues para a venda em leilão.

Art. 30. São nulas as fianças, bem como os endossos e avais dados pelos leiloeiros.

Art. 31. São livros obrigatórios do leiloeiro:

I. Diário de entrada, destinado à escrituração diária de todas as mercadorias, móveis, objetos e mais efeitos remetidos para venda em leilão no armazem, escriturado em ordem cronológica, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, de acordo com a relação a que se refere o art. 20,

II. Diário de saída, destinado à escrituração das mercadorias efetivamente vendidas ou saídas do armazem com a menção da data do leilão, nomes dos vendedores e compradores, preços obtidos por lotes e o total das vendas de cada leilão, extraído do Diário de leilões.

III. Contas correntes, destinado aos lançamentos de todos os produtos líquidos apurados para cada comitente, de acordo com as contas de que trata o § 1º do art. 27, e dos sinais recebidos pelas vendas de Imóveis.

Parágrafo único. O balanço entre os livros – Diário de entrada a Diário de saída – determinará a existência dos efeitos conservados no armazem do leiloeiro.

Art. 32. Além dos livros exigidos no artigo precedente, os leiloeiros terão mais os seguintes, legalizados nas juntas Comerciais, mas isentos de selo, por serem de mera fiscalização.

I. Protocolo, para registrar as entregas das contas de venda e das cartas a que se referem, respectivamente, os artigos 20 e 21.

~~II. Diário de Leilões, que poderá desdobrar-se em mais de um livro para atender as necessidades do movimento da respectiva agência e onde serão escriturados a tinta, sem emendas ou rasuras que possam levantar dúvidas, todos os leilões que realizar o leiloeiro, com catálogo ou sem ele, inclusive os do armazem, observada na sua escrituração as mesmas normas que se observam na do Diário de saída, com a indicação da data de leilão, nome de quem o autorizou, números dos lotes, nomes dos compradores, preço de venda de cada lote, e a soma total do produto bruto do leilão, devendo a escrituração desse livro conferir exatamente com a descrição dos lotes e os preços declarados na conta de venda fornecida ao comitente.~~

II. "Diário de leilões", que poderá desdobrar-se em mais de um livro, para atender às necessidades do movimento da respectiva agência, e em que serão escriturados a tinta, no ato do leilão, sem emendas ou rasuras que possam levantar dúvida, todos os leilões que o leiloeiro realizar, com catálogo ou sem ele, inclusive os do respectivo armazem, observadas na sua escrituração as mesmas normas que se observam na do "Diário de saída", com a indicação da data do leilão, nome de quem o autorizou, número dos lotes, nomes dos compradores, preço de venda de cada lote, e soma total do produto bruto do leilão, devendo a escrituração desse livro conferir exatamente com a descrição dos lotes e os preços declarados na conta de venda fornecida ao comitente. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

III. Livro talão, de cópia carbônica, para extração das faturas destinadas aos arrematantes de lotes, com indicação do nome por inteiro de cada um e seu endereço.

Art. 33. Todos os livros do leiloeiro terão número de ordem, inclusive o Livro-talão que não poderá ser emendado ou raspado e servirá para conferência ou esclarecimento de dúvidas, entre leiloeiros e comitentes.

~~§ 1º A exibição em juízo dos Livros-talões não poderá ser recusada, quando exigida por autoridade competente para dirimir questões suscitadas entre leiloeiros e comitente, incorrendo na pena de suspensão, por tempo indeterminado, aplicável pela autoridade deprecante, e por fim na de destituição, o que não cumprir o mandato recebido.~~

§ 1º A exibição, em Juízo, dos livros dos leiloeiros não poderá ser recusada, quando exigida por autoridade competente, para dirimir questões suscitadas entre leiloeiro e comitente, incorrendo na pena de suspensão por tempo indeterminado, aplicável pela autoridade deprecante, e, por fim, na de destituição, aquele que não cumprir o mandato recebido. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

§ 2º Poderão as Juntas Comerciais determinar, sempre que julgarem conveniente, o exame nos livros dos leiloeiros pelo diretor ou por seu substituto, afim de se verificar se os mesmos livros estão devidamente escriturados e preenchem as condições prescritas neste regulamento, ordenando as correções que se tornarem necessárias e punindo os seus possuidores quando as faltas ou irregularidades encontradas exijam a aplicação de qualquer das medidas atribuídas à sua competência.

§ 3º Quando tiver de encerrar qualquer dos seus livros, o leiloeiro, para poder arquivá-lo ou substituí-lo, o levará, à Junta Comercial a que estiver subordinado para o respectivo encerramento.

Art. 34. Quando os produtos líquidos das contas de venda tiverem de ser depositados de acordo com o art. 27, § 3º, ou por determinação judicial, o selo proporcional será colado nas mesmas contas e inutilizado pelo próprio leiloeiro, que deverá entregar a segunda via ao comitente, juntamente com a caderneta do depósito.

Art. 35. As certidões ou contas que os leiloeiros extraírem de seus livros, quando estes se revestirem das formalidades legais, relativamente à venda de mercadorias ou de outros quaisquer afeitos que pela lei são levados a leilão, tem fé pública.

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;

b) sob pena de multa de 2:000\$000:

Adquirir para si, ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinar-se a seu consumo particular.

Parágrafo único. Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos, exercer a profissão nos domingos e dias feriados nacionais, estaduais ou municipais, delegar a terceiros os pregões, nem realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais muito distantes entre si, a não ser que se trate de imóveis próximos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, como de um só leilão os respectivos pregões.

Art. 37. Quando o leiloeiro precisar ausentar-se do exercício do cargo para tratamento de saúde, requererá licença às Juntas Comerciais, juntando atestado médico e indicando preposto, ou declarando, no requerimento, desde que data entrou em exercício esse seu substituto legal, se o tiver.

Parágrafo Único. O afastamento do leiloeiro do exercício da profissão, por qualquer outro motivo, será sempre justificado.

Art. 38. Nenhum leilão poderá ser realizado sem que haja, pelo menos, três publicações no mesmo jornal, devendo a última ser bem pormenorizada, sob pena de multa de 2:000\$0.

Parágrafo Único. Todos os anúncios de leilões deverão ser muito claros nas descrições dos respectivos efeitos, principalmente quando se tratar de bens imóveis ou de objetos que se caracterizem pelos nomes dos autores e fabricantes, tipos e números, sob pena de nulidade e de responsabilidade do leiloeiro.

Art. 39. Aceitos os lances sem condições nem reservas, os arrematantes ficam obrigados a entrar com um sinal ou caução que o leiloeiro tem o direito de exigir no ato da compra, a pagar os preços e a receber a coisa vendida. Se não se realizar o pagamento no prazo marcado, o leiloeiro ou o proprietário da coisa vendida terá a opção para rescindir a venda, perdendo neste caso o arrematante o sinal dado, do qual serão descontadas pelo leiloeiro a sua comissão e as despesas que houver feito, entregando a saldo a seu dono, dentro de 10 dias, — ou para demandar o arrematante pelo preço com os juros de mora, por ação executiva, instruída com certidão do leiloeiro em que se declare não ter sido completado o preço da arrematação no prazo marcado no ato do leilão.

Art. 40. O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso.

Art. 41. As Juntas Comerciais, dentro do menor prazo possível, organizarão a lista dos leiloeiros, classificados por antiguidade, com as anotações que julgarem indispensáveis, e mandarão publicá-la.

Parágrafo único. As autoridades judiciais ou administrativas poderão requisitar as informações que desejarem a respeito de qualquer leiloeiro, assim como a escala de classificação a que se refere este artigo, devendo ser as respectivas respostas fornecidas rapidamente e sob a responsabilidade funcional de quem as formular, quanto à sua veracidade.

Art. 42. Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

~~§ 3º O leiloeiro que infringir as disposições deste regulamento ou que tiver sido suspenso, ainda que uma só vez, ficará excluído de escala das vendas de que trata este artigo, pelo espaço de um ano.~~

§ 3º As autoridades administrativas poderão excluir da escala, a que, além deste, se referem os artigos 41 e 44, todo leiloeiro cuja conduta houver perante elas incorrido em desabono, devendo, ser comunicados, por ofício, à Junta Comercial em que estiver o leiloeiro matriculado, os motivos determinantes da sua exclusão, que seguirá o processo estabelecido pelo art. 18. Si se confirmar a exclusão, será o leiloeiro destituído na conformidade do artigo 16, alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Art. 43. Nas vendas judiciais, de bens de massas falidas e de propriedades particulares, os leiloeiros serão da exclusiva escolha e confiança dos interessados, síndicos, liquidatários ou comitentes, aos quais prestarão contas de acordo com as disposições legais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. As Juntas Comerciais publicarão em edital afixado à porta das suas sedes e inserto no Diário Oficial, ou, onde não houver órgão oficial, em jornal de maior circulação, durante o mês de março de cada ano, a lista dos leiloeiros matriculados, com a data das respectivas nomeações, para a escala de que trata o art. 41, podendo as repartições públicas requisita-la a qualquer tempo para execução do disposto no art. 42.

Art. 45. Somente para fins beneficentes, quando não haja remuneração de qualquer espécie, será permitido o pregão por estranhos à classe dos leiloeiros.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa restrição os casos de venda de mercadorias apreendidas como contrabando, ou abandonadas nas alfândegas, repartições públicas e estradas de ferro, nos termos da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, e do decreto n. 5.573, de 14 de novembro de 1928.

Art. 46. No preenchimento das vagas de leiloeiro que se forem dando, terão preferência os respectivos prepostos, quando, requererem a sua nomeação dentro do prazo de 60 dias após a notificação da vaga perante as Juntas Comerciais.

~~Art. 47. Os atuais leiloeiros darão cumprimento as disposições deste regulamento dentro dos prazos, respectivamente, de 90 dias no Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, e de 180 dias nos demais Estados e Território do Acre, sob pena de suspensão, incorrendo na de destituição aqueles que não o fizerem após 30 dias além de cada um dos referidos prazos.~~

Art. 47. Os atuais leiloeiros darão cumprimento às disposições deste regulamento, relativas à organização dos livros novos, habilitação dos prepostos o outras exigências fiscalizadoras por ele criadas, dentro do prazo de 120 dias, no Distrito Federal e Estados do Rio do Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, e de 180 dias, nos demais Estados e Território do Acre, sob a pena de suspensão, incorrendo na de destituição aqueles que não o houverem feito até 30 dias após o referido prazo. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Art. 48. Todas as atribuições conferidas às Juntas Comerciais, por este regulamento, serão exercidas, onde elas não existirem, pela autoridade que as deva substituir, de acordo com a legislação vigente.

~~Art. 49. Este regulamento entrará em execução em a data de sua publicação.~~

Art. 49. Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, sendo as dúvidas que se suscitarem e as omissões que se verificarem em sua execução resolvidas por decisão do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio, 19 de outubro de 1932. — Joaquim Pedro Salgado Filho.

Joaquim Pedro Salgado Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.10.1932

*

